

EMENDA N° – CE
(ao PLS 747, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 747, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Os 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados em Lei para a educação pública passarão a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo a educação profissional e tecnológica e a educação inclusiva, conforme os seguintes critérios:

§ 1º Do total de recursos de que trata o *caput*, pelo menos 30% (trinta por cento) serão aplicados em programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública;

§ 2º 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional e tecnológica;

§ 3º 10% (dez por cento) serão aplicados em programas para garantir educação de qualidade à pessoa com deficiência;

§ 4º Os critérios definidos neste artigo serão reavaliados no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um mundo que muda com muita rapidez, e cuja prosperidade dos povos assenta-se, cada vez mais, no conhecimento. Sem uma educação básica de qualidade, não há como resolver o problema da desigualdade social no país. Não podemos mais aceitar passivamente que uns brasileiros tenham

SF/16514.96569-02

chance de se desenvolver, e, portanto, ingressar bem no futuro, e outros não tenham estas condições, negando-lhes o futuro.

Os indicadores da educação básica são alarmantes, dentre os quais podemos citar: 2,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola; metade das crianças chegam ao final do quarto ano do ensino fundamental sem saber ler e escrever corretamente; e mais de 40% dos jovens de 15 a 17 anos não estão matriculados no ensino médio.

Queremos que todas as crianças e jovens, pobres ou ricas, frequentem escolas com a mesma qualidade. Isso implica assegurar recursos para a educação de base. A distribuição de recursos prevista na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, não confere prioridade à Educação Básica em termos concretos, apenas lhe confere uma “preferência”. Nesse sentido, proponho a presente emenda com objetivo de assegurar que sejam destinados à educação básica pelo menos 30% das receitas previstas para a educação pública no § 3º do artigo 2º da referida Lei.

A referida Lei, como já mencionado, estabelece a “preferência” de recursos dos *royalties* para a educação básica, em seu artigo 2º. Por esse motivo, entendemos que o percentual destinado à melhoria e expansão da educação profissional e tecnológica não deve ser superior ao percentual mínimo destinado à melhoria da educação básica, razão pela qual alocamos 25% para a educação profissional e tecnológica e mínimo de 30% para a educação básica.

Por fim, achamos meritória a iniciativa do Senador Romário, relator desta proposição na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, de destinar 10% dos recursos dos *royalties* para a educação inclusiva. Conforme dados de 2014, o percentual de matrículas de alunos com deficiência, transtornos



SF/16514.96569-02

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em classes comuns é de apenas 78,8%. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação prevê a universalização desse indicador. Consideramos que além de universalizar, é preciso garantir educação de qualidade e condições de permanência para que possamos, efetivamente, garantir o direito à educação da pessoa com deficiência, previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**


SF/16514.96569-02